



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR : DSG-G.ICN-2639/2013
PROCESSO TC/MS : TC/23467/2012
PROTOCOLO : 9856049
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADORA DE : ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRLHANTE
DESPESAS
CARGO DA ORDENADORA : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 043/AJ/2012
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A) : D'PELE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
PROCEDIMENTO : CONVITE Nº 029/2012
LICITATÓRIO
OBJETO DA : AQUISIÇÃO DE FRALDAS GERIÁTRICAS
CONTRATAÇÃO
VALOR INICIAL DA : 61994,40
CONTRATAÇÃO

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIGIÊNICOS. ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 043/AJ/2012 (peça 26 - fls.1/5).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 029/2012 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de fraldas geriátricas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 26 - fl. 1/5).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 60 (sessenta) dias, nos termos da Cláusula Terceira (peça 26 - fl. 2/5).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O valor pactuado importa em R\$ 61.994,40 (sessenta e um mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (peça 26 - fl. 2/5).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capítulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 2855/2013 (peça 38 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-3331/2013 (peça 40 - fl. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 029/2012 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 38 - fl. 5/6), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Carta Convite nº 029/2012**, e da formalização do **Contrato Administrativo nº 043/AJ/2012** celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS** e a empresa **D’Pele Distribuidora de Produtos e Representações Ltda** nos termos do art. 307 e inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 40 - fl. 1/2), *in verbis*:

Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, nos termos dos artigos 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa n. 57/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 029/2012 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 029/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 043/AJ/2012, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 01.184.041/0001-73, por sua Secretária Municipal de Saúde, Senhora Eliene Cristina Figueiredo Brilhante, CPF/MF nº 169.430.498-10, como contratante, e, de outro lado, a Empresa D'pele Distribuidora de Produtos e Representações Ltda., CNPJ/MF nº 02.367.785/0001-60, por seu Representante, Senhor Cláudio José da Silva, CPF/MF nº 069.551.429-44, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator